



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

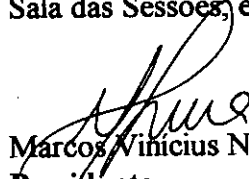
Processo : 10166.013762/96-80
Sessão : 15 de setembro de 1997
Recurso : 102.590
Recorrente : FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

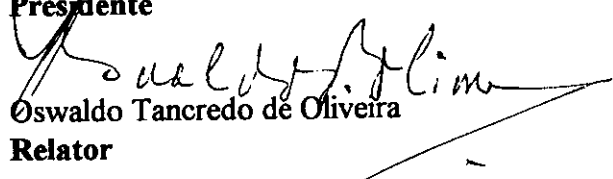
R E S O L U Ç Ã O Nº 202-00.165

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Hélios Escovedo Barcellos.

Rs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013762/96-80
Resolução : 202-00.165
Recurso : 102.590
Recorrente : FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Na descrição dos fatos que dão origem ao presente está dito que houve falta de recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos industrializados, decorrente de haver a empresa fiscalizada recebido das embaixadas que relaciona, conforme valores discriminados no "Quadro Demonstrativo de Mercadorias Adquiridas das Embaixadas", anexo I, para serem vendidas no evento que identifica, mercadorias estrangeiras despachadas com isenção de tributos federais incidentes sobre a importação.

Tais mercadorias, que deveriam ser objeto de doação pelas ditas embaixadas, condição da isenção em causa, foram, por ocasião de sua transferência para a ora recorrente, objeto de pagamento por ela efetuado às ditas embaixadas, pelo que não foi cumprida a condição da isenção.

Conclui declarando que tal fato, ou seja, o pagamento das mercadorias configura infração ao disposto no art. 34 da Lei nº 8.218, de 29.08.91 e no despacho autorizativo do Ministério da Fazenda.

O crédito tributário, compreendendo Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa correspondentes e outros acréscimos legais, tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com a fundamentação legal, discriminação dos valores e intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o feito toda a documentação relativa às importações, valores exigidos, multas e outros documentos destinados à comprovação dos fatos denunciados.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazado, que sintetizamos.

Depois de descrever os fatos, a concessão da isenção, a destinação das mercadorias e outros elementos, a autuada centraliza sua defesa na alegação de que a obrigação tributária, no caso, é das missões diplomáticas que são os sujeitos passivos dos Impostos de Importação e do IPI de vez que as importações foram promovidas pelas próprias embaixadas e se estas tinham interesse de vender as mercadorias e não mais doar, que assim o declarassem no ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013762/96-80
Resolução : 202-00.165

do desembaraço aduaneiro. Portanto, "o auto de infração tem endereço errado e deveria ter sido lavrado contra os importadores vendedores e não contra a entidade beneficente ora requerente, adquirente de boa fé das mercadorias, pelas quais comprovadamente pagou".

Acrescenta que a alegada imunidade diplomática dos importadores, dos que efetivamente ingressaram com as mercadorias em território nacional, dos verdadeiros devedores do imposto, não impede que o Ministério da Fazenda os autue.

Com essas principais considerações, as quais são longamente desenvolvidas, pede o deferimento da impugnação e a improcedência do auto de infração.

Depois da realização de diligências, determinadas para verificação e detalhes de fatos ligados ao feito, a autoridade julgadora de primeira instância profere a sua decisão, com completo relatório dos fatos, aqui descritos em síntese, e decide pela ocorrência da responsabilidade tributária do impugnante, como tal previsto no art. 82, I do Regulamento Aduaneiro, com exigência do Imposto de Importação e do IPI, multas e outros acréscimos, nos termos da referida decisão.

Recurso tempestivo a este Conselho, também em extenso arrazoadado, mas com reiteração das principais alegações constantes da impugnação, sempre no sentido da exclusão de sua responsabilidade no caso, e da responsabilidade das embaixadas, sujeitos passivos da obrigação em causa.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, pelas quais, entende, preliminarmente, que a decisão recorrida houve por bem agravar a exigência.

Assim, se a própria autoridade julgadora afirma que foram "alterados os valores e os fundamentos legais do lançamento," entende que a decisão monocrática constitui um novo crédito tributário, tornando sem efeito o anteriormente formalizado no Auto de Infração.

Por isso, entende que a petição "jamais poderá ser apreciada como recurso, mas sim como impugnação".

Conclui, opinando pela restituição à repartição de origem, para que a petição do recorrente seja apreciada como impugnação.

Preliminarmente.

Não obstante serem as peças impugnatória e recursal, bem como a decisão recorrida, expostas em alentadas considerações, apenas descrevemos sucintamente os fatos no presente relatório, mas destacando suficientemente a matéria em exame, que é a exigência do IPI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

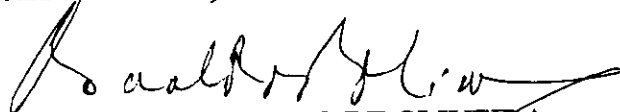
Processo : 10166.013762/96-80

Resolução : 202-00.165

em decorrência de importação, inclusive com concomitante exigência do Imposto de Importação da ora recorrente, a quem foi atribuída a condição de responsável pelos citados tributos.

Sem dúvida, típica matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, por força dos disposto no parágrafo 3º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, pelo que, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, devendo o processo ser enviado àquele colegiado.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA